



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 224/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 427/2016, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; altera dispositivo da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e revoga dispositivos da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 2016
Horas 13 : 05
Por: Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427/2016

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; altera dispositivo da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e revoga dispositivos da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O artigo 27-A:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações abaixo indicadas, previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I, do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

I - internas;

II - de importação do exterior;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia; e

IV - sujeitas ao pagamento por substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.”

II - O artigo 67:

“Art. 67. É assegurado ao sujeito passivo ou à entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação à situação concreta do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.”

III - O *caput* do artigo 92 e seu § 2º:

“Art. 92. Após proferida a decisão definitiva na esfera administrativa em que fiquem evidenciados fatos que possam caracterizar o crime contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, previstos nas Leis Federais nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e a nº 729, de 14 de julho de 1965, respectivamente, o TATE disponibilizará o Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento à Coordenadoria da Receita Estadual, que procederá a representação fiscal, remetendo-a ao Ministério Público para iniciar o procedimento criminal cabível, conforme o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º.

I - A autoridade administrativa competente para indicar a possível ocorrência dos crimes previstos no *caput*; e

II - A forma, prazos e condições para disponibilização e remessa previstas neste artigo.”

IV - o artigo 161:

“Art. 161. A prova de regularidade fiscal perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia será feita mediante a apresentação de Certidão Negativa,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, a data de emissão e o prazo de validade.

Parágrafo único. A regularidade de que trata o *caput* refere-se à situação do interessado em relação à obrigação tributária, principal ou acessória, relativa ao imposto e aos demais tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, bem como aos créditos, de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º. O § 4º do artigo 6º da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§ 4º. O Presidente do Tribunal contará com a assessoria por ele indicada, a fim de auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos.”

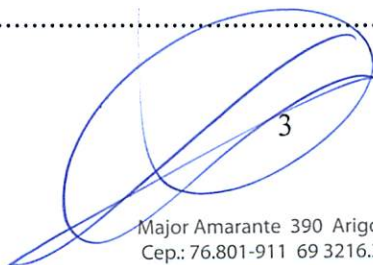
Art. 3º. O artigo 5º da Lei nº 3.756, de 30 de dezembro de 2015, que acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os dispositivos da Lei nº 3.583, de 9 de julho de 2015, que acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 4º. Ficam acrescentados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - O § 5º ao artigo 11-D:

“Art. 11-D.
.....


3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 5º. A responsabilidade de que trata o § 1º poderá ser atribuída, também, em relação ao adicional de ICMS de 2% (dois por cento) nas operações e prestações previstas no artigo 27-A, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no artigo 12.”

II - O artigo 174-B:

“Art. 174-B. Salvo disposição em contrário, aplica-se ao adicional do imposto de 2% (dois por cento) destinado ao FECOEP/RO, previsto no artigo 27-A, as mesmas regras, penalidades, responsabilidades e disposições definidas para o ICMS na legislação tributária rondoniense.”

Art. 5º. Fica revogado o § 1º do artigo 92 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 2º e os §§ 8º, 9º e 10 do artigo 1º-A da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 20 de março de 2016 em relação:

a) ao inciso I do artigo 1º; e

b) aos incisos I e II do artigo 4º.

II - a partir de 30 de dezembro de 2015 em relação ao artigo 3º; e

III - a partir da data da publicação, nos demais casos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

4

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 110 , DE 14 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; altera dispositivo da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e revoga dispositivos da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o inciso I, do artigo 1º, bem como acrescentar redação ao artigo 4º, com o intuito de adequar a Lei nº 688/96 ao Convênio ICMS 93/2015, no que tange ao adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos dispostos no artigo 82, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza.

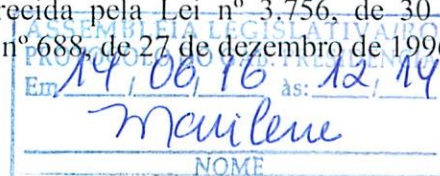
Destaco que no inciso II, do artigo 1º, a alteração que ora se propõe tem por objetivo modificar termo técnico no que se refere à consulta tributária, instrumento por meio do qual determinado contribuinte, em razão de esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, busca a Fazenda Pública para dirimir o devido esclarecimento.

Ainda, propõe-se no inciso III, do artigo 1º, bem como no artigo 5º, a alteração do *caput* do artigo 92 e a revogação de seu § 1º, no que tange ao Processo Administrativo Tributário. Tal modificação é de suma importância haja vista a necessidade de combate aos ilícitos e irregularidades que afetam a ordem tributária, de forma a confrontar a redução ou supressão indevida do tributo, que possa configurar crime contra a ordem tributária, visando à efetivação de uma justiça fiscal que permita ao Poder Público dispor dos recursos suficientes à prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades coletivas.

Nobres Deputados, no inciso IV há a alteração de termos jurídicos, no que tange à Certidão Negativa, adaptando a legislação do ICMS ao Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 205, que “a Lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”.

Nesta toada, a alteração introduzida no artigo 2º, trata da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, a qual foi motivada para flexibilizar a indicação da assessoria jurídica pelo Presidente do TATE.

Com relação ao artigo 3º, o mesmo corrige a redação oferecida pela Lei nº 3.756, de 30 de dezembro de 2015, que altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Por fim, a revogação constante no artigo 6º, da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria o incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, da incidência do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA incide sobre os ajustes necessários na Legislação Estadual à efetiva fiscalização e recolhimento da contribuição.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Confúcio Aires Moura".

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; altera dispositivo da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e revoga dispositivos da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O artigo 27-A:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações abaixo indicadas, previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I, do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

I - internas;

II - de importação do exterior;

III - interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia; e

IV - sujeitas ao pagamento por substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.”

II - O artigo 67:

“Art. 67. É assegurado ao sujeito passivo ou à entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação à situação concreta do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.”

III - O *caput* do artigo 92 e seu § 2º:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 92. Após proferida a decisão definitiva na esfera administrativa em que fiquem evidenciados fatos que possam caracterizar o crime contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, previstos nas Leis Federais nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e a nº 729, de 14 de julho de 1965, respectivamente, o TATE disponibilizará o Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento à Coordenadoria da Receita Estadual, que procederá a representação fiscal, remetendo-a ao Ministério Público para iniciar o procedimento criminal cabível, conforme o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º

I - A autoridade administrativa competente para indicar a possível ocorrência dos crimes previstos no *caput*; e

II - A forma, prazos e condições para disponibilização e remessa previstas neste artigo.”

IV - o artigo 161:

“Art. 161. A prova de regularidade fiscal perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia será feita mediante a apresentação de Certidão Negativa, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, a data de emissão e o prazo de validade.

Parágrafo único. A regularidade de que trata o *caput* refere-se à situação do interessado em relação à obrigação tributária, principal ou acessória, relativa ao imposto e aos demais tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, bem como aos créditos, de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º. O § 4º do artigo 6º da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º. O Presidente do Tribunal contará com a assessoria por ele indicada, a fim de auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos.”

Art. 3º. O artigo 5º da Lei nº 3.756, de 30 de dezembro de 2015, que acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os dispositivos da Lei nº 3.583, de 9 de julho de 2015, que acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 4º. Ficam acrescentados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - O § 5º ao artigo 11-D:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 11-D.

.....

§ 5º. A responsabilidade de que trata o § 1º poderá ser atribuída, também, em relação ao adicional de ICMS de 2% (dois por cento) nas operações e prestações previstas no artigo 27-A, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no artigo 12.”

II - O artigo 174-B:

“Art. 174-B. Salvo disposição em contrário, aplica-se ao adicional do imposto de 2% (dois por cento) destinado ao FECOEP/RO, previsto no artigo 27-A, as mesmas regras, penalidades, responsabilidades e disposições definidas para o ICMS na legislação tributária rondoniense.”

Art. 5º. Fica revogado o § 1º do artigo 92 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 2º e os §§ 8º, 9º e 10 do artigo 1º-A da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 20 de março de 2016 em relação:

a) ao inciso I do artigo 1º; e

b) aos incisos I e II do artigo 4º.

II - a partir de 30 de dezembro de 2015 em relação ao artigo 3º; e

III - a partir da data da publicação, nos demais casos.